



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Objeto: Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

I – RELATÓRIO

1. Trata-se na espécie de processo administrativo, número do **Processo Administrativo nº 001/2025-SEMMA**, que visa à contratação direta de empresa para Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados em Assessoria e Consultoria Contábil para atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021.

2. O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

- I – Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- II – Decreto nº 063/2025;
- III – Proposta Comercial da Empresa;
- IV – Extrato do CNPJ da empresa;
- V – Contrato Social da Empresa;
- VI – Alvará de Licença Digital – Exercício 2024;
- VII – Carteira CRC/PA e CNH do Sócio Edsandro Santana Pinheiro;
- VIII – CNH do Sócio Williames Renan Alcântara Valadares;
- IX – CRF - FGTS;
- X – Certidão Positiva com Efeitos Negativa da PGFN;
- XI – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- XII – Certidão de Natureza Tributária e Não Tributária da SEFA/PA;
- XIII – Certidão Conjunta Negativa do Fisco Municipal da sede da empresa;
- XIV – Certidão Judicial Cível Negativa;
- XV – Atestado de Capacidade Técnica da Câmara Municipal de São João da Boa Vista;
- XVI – Atestado de Capacidade Técnica do Município de Chaves;
- XVII – Notas Fiscais Emitidas no ano de 2021;
- XVIII – Despacho do Secretário Municipal de Gestão Administrativa;
- XIV – Termo de Autuação;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

XX – Estudo Técnico Preliminar - ETP;
XXI – Declaração de Disponibilidade Orçamentária;
XXII – Termo de Reserva Orçamentária;
XXIII – Projeto Básico;
XXIV – Justificativa de Contratação;
XXV – Autorização do Secretário Municipal de Gestão Administrativa;
XXVI – Ofício nº 002/2025-SEMGA;
XXVII – Decreto nº 054/2025;
XXVIII – Termo de Autuação; e
XXIV – Minuta do Contrato; e
XXX – Despacho do Agente de Contratação.

3. No caso em análise, vem o Agente de Contratação nos termos acima expostos, motivo pelo qual aporta os autos nesta Procuradoria Jurídica para a análise jurídica, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

4. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

6. Tendo em vista que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apresentar juízo de mérito sobre as áreas em que o Poder Municipal atua e escolhe como prioridades as atividades e contratações a serem executadas, cabendo aos gestores municipais defini-las.

7. Entretanto, poderá ocorrer análise técnica devido a contratação ser de serviços contábil e, sobretudo, haverá análise dos instrumentos/artefatos que compõem a Inexigibilidade nº 015/2025-SEMMA.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

8. É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordinarem ao regime das licitações e sua raiz ser de natureza constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da CF/88.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

9. A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos:

- a) dispensa de licitação (art. 75);
- b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

10. Conforme dispõe o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional para elaboração de estudos técnicos predominantemente intelectual ou empresa de notória especialização:

Art. 74 - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

11. De plano, verifica-se que a nova legislação deixou claro a necessidade do profissional ou empresa especializada demonstre notória especialização, decorrente de desempenho anterior; estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, nos termos do §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

12. A documentação formulada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente possui falhas, começando pela Documentação de Formalização de Demandas e refletindo no Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico e na Minuta do Contrato. Primeiramente, percebe-se que a *documentação dos sócios da empresa demonstra pouca atuação na área*, pouca informação da capacidade técnica, juntado atestados de capacidade técnica, mas com pouca informação sobre formação acadêmica em contabilidade pública ou direito administrativo. Acrescenta-se a situação que sua formação é direcionada para contabilidade em geral, conforme descrito no Extrato de CNPJ. A justificativa do objeto não consegue ter um liame com a documentação de experiência profissional dos sócios, portanto, seria razoável que a empresa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

acostasse mais documentos para complementar as informações e ser cumprido o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 a seguir exposto na íntegra:

Art. 74 (...)

(...)

§ 3º - Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

13. Infelizmente, o Processo Administrativo nº 001/2025-SEMMA, contém equívocos no ETP quanto no Projeto Básico não se enquadra na espécie de contratação, devendo ser Termo de Referência nos termos do XXIII e suas alíneas do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, por não se enquadrar em obra ou serviço de engenharia como prescrito no inciso XXV e suas alíneas do referido dispositivo.

14. Entre os equívocos destacam-se proeminentemente, no Projeto Básico, existe a indicação que a prestação de serviços poderá ser exercido por outra empresa, haja vista que o escritório de contabilidade ser na modalidade sociedade e na documentação não constam contratos de relação empregatícia ou prestação de serviços com os outros contadores e, com isso, esses artefatos e a Minuta do Contrato estão contrapondo-se ao que disciplina o § 4º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, sendo obrigatório a indicação de contadores e a relação jurídica com a Sociedade Empresarial, ao menos, caso a empresa queira fazer.

15. Quanto à justificativa de preços, a Administração Pública via gestor da pasta e demais servidores envolvidos NÃO observaram as diretrizes normativas do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a mera justificativa (ETP) não levou em consideração o referido dispositivo, como exposto a seguir:

(...)

Apesar de não ser um processo onde há disputa ou critérios objetivos de escolha, inclusive quanto ao valor cobrado, vez que é evidente que não havendo comparação entre profissional e profissional, também, não há comparação entre justa retribuição e justa retribuição, a Pesquisa de Preços para a contratação em questão foi baseado nos termos do art. 23, §4º da Lei 14.133/2021, que dispõe sobre



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a CONTRATAÇÃO DIRETA e, conseqüentemente para contratação de serviços técnicos especializados, no âmbito da administração pública federal, autarquia e fundacional e, também, no âmbito municipal.

Nesse entendimento e com vista a obtenção dos preços que condigam com a realidade do ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, após consolidação dos dados, se buscou junto ao PROFISSIONAL e ou EMPRESA ESPECIALIZADA, a comprovação de outros contratos destes junto à outros órgãos públicos, como notas fiscais de contratações anteriores, a fim de termos uma noção do real custo da prestação de serviços em questão, ficando comprovado por meio de NOTAS FISCAIS de outros entes federativos, outros órgãos públicos, que o valor cobrado pela ASSESSORIA E CONSULTORIA do ramo pertinente encontra-se de fato dentro de uma realidade de mercado no âmbito da Administração Pública.

(...)

16. Não se verificou a metodologia usada para a formulação do valor a ser dispendido pela **SEMMA**, pois os autos estão carregados com as notas fiscais datada de 27/10/2021, contrário as disposições da Lei nº 14.133/2021 e a justificativa é incapaz de sanar esse erro, é preciso que o órgão sempre atende que a Pesquisa de Preços deve comprovar o valor com fontes diversas de cotações (não há nem indícios nos autos), indubitavelmente o § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, por ser objetivo e conciso nos parâmetros da cotação de preços na inexigibilidade e dispensa, senão vejamos o que prescreve a Lei:

Art. 23 (...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

contratação pela Administração, ou por outro
meio idôneo. (gn)

17. Notória omissão na designação do fiscal do contrato no ETP e no Projeto Básico (Termo de Referência) não ocorreu a observância do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, expressamente determina que a Administração Pública deve nomear/designar servidor conforme critérios do art. 7º para acompanhar e registrar as ocorrências até o término da avença, conhecimento na seara contábil. É um erro crasso que precisa ser sanado.

18. Insta salientar a falta de comprovação de que o Princípio da Segregação de Funções insculpido no art. 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 está sendo cumprido, haja vista é que a Minuta do Contrato não está assinado por nenhum servidor público, em atenção ao último censo populacional, Mojuí dos Campos que já ultrapassou em população 20 mil habitantes e, em vista disso, é obrigatório o ente público seguir as regras da Lei nº 14.133/2021 nos termos do art. 176.

19. Decerto foram infringidos os arts. 6º, inciso XX c/c art. 18, § 1º, inciso V e VI; art. 23, § 4º; art. 74, inciso III e §4º; art. 6º, inciso XXIII, alíneas "f", "h" e "i"; e art. 7º e 117 da Lei nº 14.133/2021.

20. Os documentação acostada no processo licitatório comprova parcialmente o cumprimento dos arts. 72 a 74 da Lei nº 14.133/2021.

21. Esta Procuradoria Jurídica na conclusão fará recomendações sobre o **Processo Administrativo nº 001/2025-SEMMA** que deu origem à Inexigibilidade nº 015/2025-SEMMA.

IV – CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Meio Ambiente, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade da inexigibilidade da licitação pretendida, desde que observadas as seguintes recomendações por existir discrepâncias entre a documentação do processo e a dogmática da Lei nº 14.133/2021:

- a) Que os sócios apresentem mais documentações de suas experiências de contabilidade pública, a mera apresentação de Atestado de Capacidade Técnica não sana esse erro. No caso de impossibilidade, cabe ao gestor decidir pelo prosseguimento do feito. Essa questão está indicada no Item 12;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- b) Ocorra a confecção de Pesquisa de Preços e Mapa de Preços nos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 a justificar se a contratação é vantajosa para a Administração Pública, nos termos indicados nos Itens 15 e 16;
- c) Seja designado fiscal do contrato e que atenda as disposições do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, por quem tenha conhecimento dos serviços a serem prestados pela contratada, como expresso no Item 17;
- d) A **SEMMA** observe o teor do art. 7º e complementos: o Princípio da Segregação de Funções, tendo, por exemplo, falta de indicação de quem confeccionou a Minuta do Contrato, conforme apontado no Item 18;
- e) Ser observado o teor do art. 176 da Lei nº 14.133/2021 pelo fato do Município de Mojuí dos Campos ter população superior a 20 mil habitantes, conforme o Item 18; e
- g) No atendimento das recomendações citadas no Item 19 e atendimento aos arts. 72 a 74 como citado no Item 20.

23. Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

24. A manifestação sobre a qualificação profissional deu-se pelo conteúdo dos arts. 72 a 74 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar da necessidade de comprovação da expertise da empresa e seus sócios e evitar futuros questionamentos perante órgãos de controle.

É o parecer, segundo melhor entendimento.

Mojuí dos Campos, 10 de janeiro de 2025.

Raimundo Francisco de Lima Moura
Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2025 – OAB/PA 8389